



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 951 E 952, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

PARECER Nº 951, DE 2013, (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim.

A medida intenta alterar parte da legislação atinente à comercialização e preparo de alimentos destinados ao consumo de crianças e adolescentes, com o fim de barrar o avanço da obesidade nesse segmento populacional e de promover a alimentação saudável no ambiente escolar.

A primeira modificação incide sobre o art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que estabelece *normas básicas sobre alimentos*. O texto do dispositivo original impele os estabelecimentos fornecedores de merenda escolar a obterem licença da autoridade sanitária

competente. Com a mudança, os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos com teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio considerado excessivo, deixam de ser licenciados, ficando vedada a renovação de seus alvarás.

Pelo art. 2º do projeto, que modifica o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a desenvolver, em adição às atividades de prevenção de doenças ordinárias da população infantil e às ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos, medidas de educação nutricional voltadas para a promoção de alimentação saudável, com o fim último de inibir distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

Por fim, o PLS nº 406, de 2005, altera o *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe, entre outros assuntos, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Com a inovação, fica vedada a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, das bebidas de baixo teor nutricional e dos alimentos com teor elevado de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Educação (CE), para apreciação de mérito, a requerimento do Senador AUGUSTO BOTELHO, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do RISF, compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Em uma perspectiva de educação integral como aquela que se preocupa com a formação plena do ser humano, o que inclui a pertinente preocupação com o desenvolvimento de hábitos saudáveis, a qualidade de vida e as condições de saúde, a matéria se enquadraria muito bem entre aquelas passíveis de apreciação pela CE.

Em relação ao mérito, parece não haver dúvida de que a aplicação das normas propostas passará a integrar o cotidiano de nossas escolas da educação básica, de modo a contribuir, em futuro próximo, para a reversão do quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil no País.

Trata-se, na verdade, de uma política bastante consistente, sustentável, de combate a um mal que vem atribulando, há algum tempo, com pequena tendência de recrudescimento, nossas crianças e adolescentes. A permanecer a atual situação, os reflexos na saúde dessa população, quando adulta, serão extremamente perversos, de difícil reversão e de custo muito elevado para o conjunto dos brasileiros.

Assim, a opção pela execução dessa política pública a partir da capilaridade da rede escolar e do atendimento descentralizado do SUS, conjugando a participação das famílias e dos profissionais da educação e da saúde, não poderia ter melhor alternativa e momento mais oportuno.

Analizada quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição não reclama quaisquer reparos.

Por fim, no que concerne à clareza do conteúdo, é de suscitar que o paradoxo envolvendo a expressão “alimentos ricos em”, seguida do nome de substâncias cujo consumo em doses excessivas é considerado nocivo à saúde, pode causar dificuldade à compreensão do espírito da lei. Desse modo, com o fim de superar essa impropriedade, sugerimos, por parecer mais adequada, a substituição daquela expressão por “alimento com elevado teor de”, para o que apresentamos a competente emenda.

Ainda em relação à clareza, o projeto pode ser aperfeiçoado no dispositivo concernente ao licenciamento de estabelecimentos comerciais situados em escolas. Deve-se agregar ao referido texto a vedação expressa de

venda dos alimentos e bebidas aqui discutidos, bem como a sujeição dos infratores às penalidades previstas na legislação sanitária, inclusive cassação do alvará de funcionamento.

III –VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, aprimorado por meio de emendas.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art.

46.

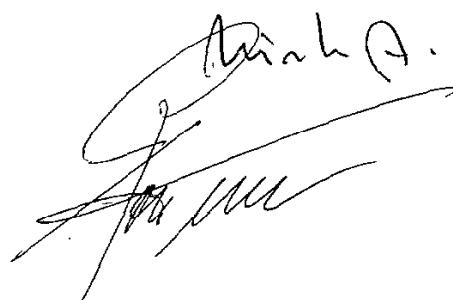
.....
Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades previstas para as infrações à legislação sanitária federal, inclusive a perda do alvará de funcionamento. (NR)”

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com elevados teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

.....
.. (NR)”



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 406/05 NA REUNIÃO DE 20/03/10
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Minh (J) - (Sen. Cristovam Buarque)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	<i>M. Arns</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO		2- ALFREDO NASCIMENTO
FÁTIMA CLEIDE	<i>F. Cleide</i>	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM	<i>P. Paím</i>	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	<i>I. Salvatti</i>	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	<i>I. Arruda</i>	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	<i>R. Casagrande</i>	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIASI	<i>S. Zambiasi</i>	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
JOÃO RIBEIRO	<i>J. Ribeiro</i>	9- (VAGO)

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	<i>W. Salgado</i>	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES		2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	<i>Mão Santa</i>	3- PEDRO SIMON
GARIBALDI ALVES FILHO		4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP		5- JARBAS VASCONCELOS
PAULO DUQUE		6- JOAQUIM RORIZ
GERALDO MESQUITA		7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

EDISON LOBÃO		1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES		2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES		3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL		4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO		5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI		6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO		7- CÍCERO LUCENA
MARISA SERRANO		8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	<i>P. Paes</i>	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	<i>F. Ribeiro</i>	10- LÚCIA VÂNIA

PDT

CRISTOVAM BUARQUE		1- JEFFERSON PÉRES
-------------------	--	--------------------

PARECER N° 952, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração – acréscimo de parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969 – veda o licenciamento e a renovação de alvarás dos estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda medida legislativa proposta – alteração da redação do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente – determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolva ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS – alteração do art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001 – veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O último artigo da proposição trata da vigência da lei, que terá início após terem decorrido cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, sendo que uma delas – a emenda nº 3 – foi retirada a seu pedido.

Na CAS, o PLS nº 406, de 2005, fora anteriormente distribuído ao Senador Cristovam Buarque, cujo relatório – pela aprovação da iniciativa – não chegou a ser apreciado em razão do desligamento do parlamentar desta Comissão. Tendo sido atribuída a relatoria à Senadora Marisa Serrano, esta apresentou substitutivo que igualmente não foi apreciado em decorrência de seu desligamento da Comissão. Por fim, foi designado relator o Senador Papaléo Paes, cujo relatório também não chegou a ser apreciado.

Ao final da legislatura passada, o projeto foi arquivado, tendo sido desarquivado em decorrência de requerimento – nº 167, de 2011 –, do Senador Paulo Paim. Na sequência, por força da aprovação do Requerimento nº 983, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, passaram a tramitar em conjunto os PLS nºs 431, de 2003; 406, de 2005; 181, 196 e 495, de 2007; 150, de 2009; e 106, de 2011. Tal situação foi alterada, posteriormente, em face da aprovação do Requerimento nº 648, de 2012, da Senadora Marta Suplicy, pelo qual foram desapensados dos demais projetos os PLS nºs 406, de 2005; 181 e 495, de 2007; 489, de 2008; e 106, de 2011, que passaram a tramitar em conjunto. Por fim, em virtude de ter sido votado favoravelmente o Requerimento nº 802, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia, o projeto voltou a ter tramitação autônoma.

Presentemente, já tendo sido submetida ao escrutínio da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a proposição retorna para exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. Nesta Comissão, o Senador João Durval foi anteriormente escolhido para relatar o projeto, mas o seu relatório também não chegou a ser votado.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS, entre outras atribuições, deliberar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde, à inspeção e fiscalização de alimentos e à competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, o objeto da proposição sob análise é pertinente à temática desta Comissão.

Ademais, como incumbe à CAS a decisão em caráter terminativo, esta comissão também deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, quanto mérito da proposição, cumpre destacar que o avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a restringir a venda, nas escolas, de determinados produtos alimentícios considerados não saudáveis.

Nesse contexto, a proposição em comento busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

Cumpre destacar que o projeto de lei em questão tramita no Senado Federal há oito anos, tendo recebido inúmeros aprimoramentos ao longo desse tempo, inclusive na forma de emendas substitutivas. Nada obstante, as sucessivas análises por parte dos Senadores Cristovam Buarque, Marisa Serrano, Papaléo Paes e João Durval, que me antecederam na relatoria da matéria na CAS, refletem uma posição já sedimentada nesta Casa Legislativa quanto à necessidade de regulamentar a comercialização de alimentos em escolas, bem como a própria merenda escolar. Assim, adotamos o posicionamento dos ilustres Senadores, reproduzido, abaixo, com alguns ajustes e atualizações.

Inicialmente, salientamos algumas questões que necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo ponto concerne ao uso da expressão “alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. O termo “rico” implica uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a ideia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as ideias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CE.

Além dessas questões, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001, alterado pelo PLS, foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências*. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da Lei nº 11.947, de 2009, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja a “manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos”. Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, em transferir para o regulamento o detalhamento da proibição do uso de produtos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio nos alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação escolar.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas nºs 1 e 4, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos que contenham gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas e até a carne branca das aves, todos eles ricos em proteínas, componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os “refrigerantes” e os “refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente”, produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica de “bebidas com baixo teor nutricional”. Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a “modalidade de educação de jovens e adultos”, cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

A emenda nº 2, por seu turno, tornou-se prejudicada por ocasião da retirada, pelo autor, da emenda nº 3, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas apresentadas pelo Senador Antonio Carlos Valadares e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.”
(NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....
VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 12.

§ 1º

§ 2º É vedada, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 6º Aplicam-se aos serviços de alimentação e aos alimentos preparados nas escolas de educação básica, públicas e privadas, as disposições desta Lei, observada a regulamentação aplicável.

Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

Art. 8º A critério da autoridade sanitária, outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições de uso na alimentação escolar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da comissão 14 de agosto de 2013.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente


, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2005

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 14/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 RELATORA Senadora Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>Autó</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Relatora</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Assinatura</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT) <i>Assinatura</i>	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Assinatura</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Assinatura</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Assinatura</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro (PTB) <i>Armando Monteiro</i>
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB) <i>João Vicente Claudino</i>
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA N° 3-CAS (SUBSTITUTIVO) ao PLS N° 406, DE 2005

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
PAULO PAIM (PT)		X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)					
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>Relatora</i>	X					2- MARTA SUPLICY (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)	X					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)	X					5- LINDBERGH FARIAS (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM Buarque (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						7- LIDICE DA MATA (PSB)	X				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMAR MOKA (PMDB)						1- SERGIO SOUZA					
ROBERTO REQUIAO (PMDB)						2- VAGO					
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)						4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)						5- ROMERO JUCA (PMDB)					
ANA AMELIA (PP)						6- BENEDITO DE LIRA (PP)					
PAULO DAVIM (PV)						7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X					2- CYRO MIRANDA (PSDB)					
JOSÉ AGRIPINO (DEM)						3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				
EDUARDO AMORIM (PSC)						2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	X				
VICENTINHO ALVES (PR)						3- VAGO					

TOTAL: 11 SIM: 9 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM Já / 08 / 2013.
 Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 12, § 8º, RISF)



Senador WALDEMAR MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO (EMENDA N° 3-CAS) AO PLS 406/2055, EM TURNO SUPLEMENTAR, PERANTE A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 7º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

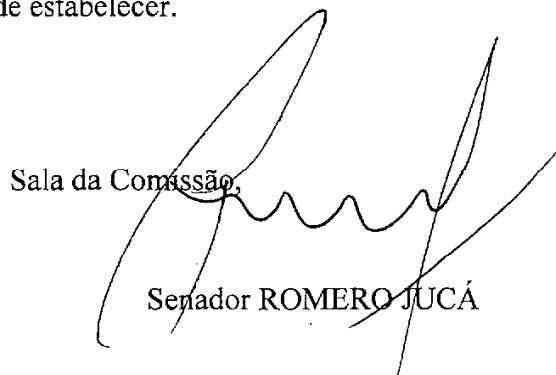
“Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento, desde que fundamentadas em critérios cientificamente comprovados e validados por organizações internacionais de proteção à saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

Na definição de “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio” é necessário observar critérios técnico-científicos recomendados por organismos internacionais.

De fato, para que sejam validamente aplicáveis e sustentáveis do ponto de vista técnico, tais definições devem observar critérios científicos corroborados pela comunidade científica e reconhecidos por organismos internacionais, tais como o *Codex Alimentarius* e as Organizações Pan-Americana e Mundial de Saúde (OPAS/OMS).

Por essas razões, estabelecer norma que utilize definições dessa natureza, sem vinculá-las à observância de critérios científicos validados pela comunidade científica, é tornar inoperante e insustentável a regra que se pretende estabelecer.



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Romero Jucá", is written over a stylized, wavy line that forms the base of the signature. The name is written in a cursive, fluid script. To the left of the signature, the text "Sala da Comissão," is written in a smaller, more formal hand.

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 5º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

'Art. 12.....

§ 1º.....

§ 2º Deve ser restringida, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Sem qualquer respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos "bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio", como "culpados" pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas, e desconsiderando a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e estímulo à atividade física.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

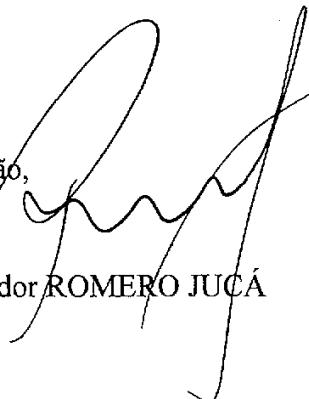
“Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica devem restringir a venda de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Sem respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”, como “culpados” pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas e desconsiderando as características nutricionais e a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e ao estímulo à atividade física.



Sala da Comissão,
Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 2º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

‘Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que não restrinjam a venda de bebidas com baixo teor nutricional ou de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Sem qualquer respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”, como “culpados” pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas e desconsiderando as características nutricionais e a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e ao estímulo à atividade física.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova, após Discussão no Turno Suplementar, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, e rejeita as 4 (quatro) Emendas apresentadas, no Turno Suplementar, pelo Senador Romero Jucá, de acordo com Parecer contrário proferido oralmente pela Relatora, Senadora Angela Portela.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS

Substitutivo ao PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, de 2005

(Turno Suplementar)

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 21/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Eduardo Waldemir Moka

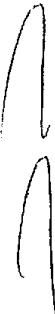
RELATOR: Senadora Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>Paulo</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Angela</i> Relatora	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT) <i>Wellington</i>	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ana Amélia</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Paulo Davim</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – SUBSTITUTIVO AO PLS N° 406, DE 2005

VITIMA/RES						SUPLENTE(S)					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	1- EDUARDO SUPILCY (PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
PAULO PAIM (PT)	×				2- MARIA SUPILCY (PT)						
ANGÉLA PORTELA (PT)	×				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	×				4- ANA RITA (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)	×				6- CRISTOVAM Buarque (PDT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	.				7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	Presidente				1- SÉRGIO SOUZA						
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO						
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	×				5- ROMERO JUÇÁ (PMDB)						
ANA AMELIA (PP)	×				6- BENEDITO DE LIRA (PP)						
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)	×					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LÚCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	×					
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	×				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)						
EDUARDO AMORIM (PSD)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	×					
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO						

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 08 / 2013.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETUO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


 Senador WALDEIMER MOKA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA N° 4 , AO SUBSTITUTIVO AO PLS N° 406, DE 2005

TITULARES						SUPLENTE(S)					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X				1- EDUARDO SUPlicy (PT)					
ÂNGELA PORTELA (PT)		X				2- MARTA SUPlicy (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)		X				3- JOSÉ PINTEL (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)		X				5- LINDBERGH FARIA (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						7- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)		X				1- SÉRGIO SOUZA					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						2- VAGO					
CASILDO MALDANER (PMDB)						3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)		X				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
ANA AMÉLIA (PP)						6- BENEDITO DE LIRA (PP)					
PAULO DAVIM (PV)						7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRO MIRANDA (PSDB)					
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X				3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MCZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)						2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					
VICENTINHO ALVES (PR)						3- VAGO					

TOTAL: 41 SIM: — NÃO: 10 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 03 / 2013.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)


 Senator WALDEMIRO MOKA


 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA N° 22, , AO SUBSTITUTIVO AO PLS N° 406, DE 2005

TITULARES										SUPLENTES			
										Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)		Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
										1- EDUARDO SUPLÍCIO (PT)	1- EDUARDO SUPLÍCIO (PT)	2- MARTA SUPLÍCIO (PT)	2- MARTA SUPLÍCIO (PT)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)										3- JOSÉ PIMENTEL (PT)	3- JOSÉ PIMENTEL (PT)		
PAULO PAIM (PT)	X	X								4- ANA RITA (PT)	4- ANA RITA (PT)		
ÂNGELA PORTELA (PT)	X	X								5- LINDBERGH FARIA (PT)	5- LINDBERGH FARIA (PT)		
HUMBERTO COSTA (PT)	X									6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		
WELLINGTON DIAS (PT)		X								7- LÍDICE DA MATA (PSB)	7- LÍDICE DA MATA (PSB)		
JOÃO DURVAL (PDT)										Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)										1- SERGIO SOUZA	1- SERGIO SOUZA		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)										2- VAGO	2- VAGO		
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO						3- EDUARDO BRAGA (PMDB)	3- EDUARDO BRAGA (PMDB)		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)										4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)										5- ROMERO JUCA (PMDB)	5- ROMERO JUCA (PMDB)		
CASILDO MALDANER (PMDB)										6- BENEDITO DE LIRA (PP)	6- BENEDITO DE LIRA (PP)		
VITAL DOREGO (PMDB)										7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)	7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)		
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X									Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR
ANA AMÉLIA (PP)	X									1- AÉCIO NEVES (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)		
PAULO DAVIM (PV)										2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	2- CYRIO MIRANDA (PSDB)		
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO						3- PAULO BAUER (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)		
CÍCERO LUCENA (PSDB)										4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)										Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR
JOSÉ AGRIPINO (DEM)										1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)		
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X									2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)	2- JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)		
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO						3- VAGO	3- VAGO		
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)													
EDUARDO AMORIM (PSC)													
VICENTINHO ALVES (PR)													

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 08 / 2013.
 obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 131, § 8º - RISF)


 Senador **WALDEMIRO MOKA**
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA N° 3 , AO SUBSTITUTIVO AO PLS N° 406, DE 2005

TITULARES										SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)		X								Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)				
PAULO PAIM (PT)		X								1- EDUARDO SUPlicY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)		X								2- MARTA SUPlicY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X								3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)										4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)		X								5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)										6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)										7- LIDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)				Presidente						1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)										2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)										3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)										4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X								5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMELIA (PP)		X								6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)										7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)		X		
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)										1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)										2- CYRIO MIRANDA (PSDB)		X		
JOSE AGRIPIÑO (DEM)										3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)		X								4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)										Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)										1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)										2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		X		
VICENTINHO ALVES (PR)										3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 ABSTENÇA: 1 AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 08 / 2013.
 OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)


 Senador WALDEIMIR MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO - EMENTA N° 4 ;AO SUBSIDIUTIVO AO PLS N° 406, DE 2005

TITULARES		SUPLENTES					
		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PRS, PSOL)		SIM			Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PRS)	SIM	NÃO
PAULO PAIM (PT)		X	X		1- EDUARDO SUPlicY (PT)	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA (PT)		X	X		2- MARTA SUPlicY (PT)		
HUMBERTO COSTA (PT)		X			3- JOSÉ PIMENTEL (PT)		
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		
JOÃO DURVAL (PDT)		X			5- LINDBERGH FARIA (PT)		
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTÓVAM Buarque (PDT)		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)		
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO
WALDEMAR MOKA (PMDB)					1- SERGIO SOUZA	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO		
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)		
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)		
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X			5- ROMERO JUCA (PMDB)		
ANA AMELIA (PP)		X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)		
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)		X
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)		
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X
JOSÉ AGripino (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)		
JAYMÉ CAMPOS (DEM)		X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)		SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSD)					2- JOSÉ VICENTE CLAUDIO (PTB)		X
EDUARDO GOMES (DEM)					3- JOÃO VASCONCELOS (DEM)		

TOTAL: AA **SIM:** — **NÃO:** 10 **ABSTÊNCIA:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 1 **SALA DA COMISSÃO, EM** 21 **/** 08/2013.
DIS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RIF)

Senador WALDEMIRO MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

TEXTO FINAL
EMENDA N° 3 – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 406 , DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 45.**

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.” (NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 46.**

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 14.**

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....
VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 12.

§ 1º

§ 2º É vedada, na forma do regulamento, a utilização, nos cardápios da alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 6º Aplicam-se aos serviços de alimentação e aos alimentos preparados nas escolas de educação básica, públicas e privadas, as disposições desta Lei, observada a regulamentação aplicável.

Art. 7º. As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

Art. 8º A critério da autoridade sanitária, outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições de uso na alimentação escolar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão 21 de agosto de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura. (Revogado pela Medida Provisória nº 455, de 2009). (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

OFÍCIO N° 179/2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o § 2º do artigo 282, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005 e rejeitou as 4 (quatro) Emendas apresentadas pelo Senador Romero Jucá no Turno Suplementar.

Respeitosamente,


Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOPS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, do ilustre Senador Paulo Paim, propõe alterações em três diplomas legais, com a finalidade de combater o avanço da obesidade infantil em nosso País e de promover uma alimentação saudável em nossas escolas.

O primeiro é o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, cujo art. 46 – que obriga os estabelecimentos fornecedores de merenda escolar a serem previamente licenciados pela autoridade sanitária competente – é acrescido de um parágrafo único. A inclusão visa determinar que *não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio*.

A outra alteração diz respeito à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. O projeto modifica o art. 14 da Lei – que dispõe sobre atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) concernentes à prevenção de enfermidades que afetam a população infantil e à educação sanitária para pais educadores e alunos –, sobretudo pela inclusão de um parágrafo para obrigar o SUS a desenvolver *ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes*.

O último diploma legal alterado pelo projeto é a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que, entre outras determinações, *dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar*. O PLS nº 406, de 2005, propõe alterar o *caput* do art. 6º, para vedar a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, dos mesmos produtos anteriormente mencionados (bebidas de baixo teor nutricional e alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio).

Quanto à vigência da lei, o art. 4º do projeto estabelece que ela ocorrerá após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Saliente-se que o projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É inegavelmente meritório o objetivo da proposição em análise, pois é grave o quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil no Brasil. Também se destaca positivamente a estratégia adotada no projeto de atuar em várias frentes para atingir seus objetivos.

Na análise do texto, não nos afiguraram óbices quanto a sua constitucionalidade e juridicidade.

Porém, salientamos alguns pontos que, a nosso ver, necessitam ser aprimorados no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005.

O primeiro ponto reside na nossa percepção de que o parágrafo único acrescentado no art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, deveria explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar os alimentos ali citados, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas na legislação sanitária federal, que incluem a perda do alvará de licenciamento. Isso porque, da forma como se encontra redigido o parágrafo, os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite burocrático. Ademais, a pena deve ser gradativa, começando por advertência, em vez da imediata interdição do estabelecimento.

O segundo diz respeito ao uso da expressão *alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio*, que nos parece incompatível com o espírito do projeto, já que o termo *ricos* subentende uma idéia positiva, e não um produto a ser proibido. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão *alimentos com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio*.

E o terceiro refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao que nos parece, falta unidade e coesão ao texto do dispositivo, razão por que propomos alterar sua forma, sem, contudo, modificar seu conteúdo.

Assim sendo, este parecer, favorável ao projeto, apresenta um substitutivo com os aprimoramentos supramencionados.

III – VOTO

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 406 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 46.**

Parágrafo único. Sob pena de sofrerem as penalidades estabelecidas para as infrações à legislação sanitária federal, inclusive a perda do alvará, os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio. (NR)”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá:

I – programas de prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, sendo obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

II – ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos, com ênfase nas ações de educação nutricional, promoção de alimentação saudável e prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após haverem transcorrido cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

Walter R., Relator

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SEXRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOPS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim.

A medida intenta alterar parte da legislação atinente à comercialização e preparo de alimentos destinados ao consumo de crianças e adolescentes, com o fim de barrar o avanço da obesidade nesse segmento populacional e de promover a alimentação saudável no ambiente escolar.

A primeira modificação incide sobre o art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que estabelece *normas básicas sobre alimentos*. O texto do dispositivo original impele os estabelecimentos fornecedores de merenda escolar a obterem licença da autoridade sanitária competente. Com a mudança, os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos com teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio considerado excessivo, deixam de ser licenciados, ficando vedada a renovação de seus alvarás.

Pelo art. 2º do projeto, que modifica o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a desenvolver, em adição às atividades de prevenção de doenças ordinárias da população infantil e às ações de educação sanitária para pais, educadores e alunos, medidas de educação nutricional, voltadas para a promoção de alimentação saudável, com o fim último de inibir distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

Por fim, o PLS nº 406, de 2005, altera o *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispõe, entre outros assuntos, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Com a inovação alvitrada, fica vedada a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, das bebidas de baixo teor nutricional e dos alimentos com teor elevado de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Educação (CE), para apreciação de mérito, a requerimento do Senador AUGUSTO BOTELHO, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Com efeito, numa perspectiva de educação integral como aquela que se preocupa com a formação plena do ser humano, o que inclui a pertinente preocupação com o desenvolvimento de hábitos saudáveis, a qualidade de vida e as condições de saúdes, a matéria se enquadra, à perfeição, entre aquelas passíveis de apreciação pela CE.

Em relação ao mérito, parece não haver dúvida de que a aplicação das normas propostas passará a integrar o cotidiano de nossas escolas da educação básica, de modo a contribuir, em futuro próximo, para a reversão do quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil no País.

Trata-se, na verdade, de uma política bastante consistente, sustentável, de combate a um mal que vem atribulando, há algum tempo, com tendência de recrudescimento, nossas crianças e adolescentes. A permanecer a atual situação, os reflexos na saúde dessa população, quando adulta, serão extremamente perversos, de difícil reversão e de custo muito elevado para o conjunto dos brasileiros.

Assim, a opção pela execução dessa política pública a partir da capilaridade da rede escolar e do atendimento descentralizado do SUS, conjugando a participação das famílias e profissionais da educação e da saúde, não poderia ter melhor alternativa e momento mais oportuno.

Analisa quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, a proposição não reclama quaisquer reparos.

Por fim, no que concerne à clareza do conteúdo, é de suscitar que o paradoxo envolvendo a expressão “alimentos ricos em”, seguida do nome de substâncias cujo consumo em doses excessivas é considerado nocivo à saúde, pode causar dificuldade à compreensão do espírito da lei. Desse modo, com o fim de superar essa impropriedade, sugerimos, por parecer mais adequada, a substituição daquela expressão por “alimento com elevado teor de”, para o que apresentamos a competente emenda.

Ainda em relação à clareza, o projeto pode ser aperfeiçoado no dispositivo concernente ao licenciamento de estabelecimentos comerciais situados em escolas. Deve-se agregar ao referido texto a vedação expressa de venda dos alimentos e bebidas aqui discutidos, bem como a sujeição dos infratores às penalidades previstas na legislação sanitária, inclusive cassação do alvará de funcionamento.

III –VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, aprimorado por meio de emendas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 46.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades previstas para as infrações à legislação sanitária federal, inclusive a perda do alvará de funcionamento. (NR)”

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com altos teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOPS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, propõe alterações em três normas, com o intuito de promover a alimentação saudável nas escolas e, consequentemente, combater o avanço, em nosso País, da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis relacionadas à dieta.

A primeira modificação incide sobre o art. 4º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*. Com a mudança, os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura *trans* ou de sódio, não poderão ser licenciados pela autoridade sanitária, ficando vedada, também, a renovação de seus alvarás.

A outra alteração diz respeito ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): o Sistema Único de Saúde (SUS) fica obrigado a desenvolver ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e controle das doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

O último dispositivo legal alterado pelo projeto é o art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, que, entre outras determinações, dispõe sobre Programa Nacional de Alimentação Escolar. A inovação introduzida pelo projeto veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com teor elevado de açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio.

Por fim, o art. 4º do projeto estabelece, quanto à vigência da lei, que ela ocorrerá depois de cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, por força do Requerimento nº 574, de 2006, de autoria do Senador Augusto Botelho, o presente projeto foi encaminhado para a Comissão de Educação. Naquela Comissão, o PLS recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, sendo aprovadas as emendas nºs 1 e 2-CE. Retorna, agora, à CAS, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Alguns estados americanos fazem restrições à venda de determinados produtos alimentícios nas escolas. No Brasil, essas restrições também já são objeto de normas estaduais e municipais. Em verdade, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, e em todo o mundo, é grave o quadro atual de crescimento acelerado dos índices de obesidade infantil, bem como da crescente morbidade e mortalidade vinculadas às doenças crônicas não-transmissíveis relacionadas à dieta.

Assim sendo, são inegáveis os méritos da proposição em análise, pois pretende contribuir para transformar o inquietante cenário epidemiológico, com base em medidas a serem tomadas em três frentes: 1) restrições à venda de alimentos e bebidas consideradas não saudáveis em estabelecimentos de ensino básico; 2) restrições ao uso de alimentos e bebidas consideradas não saudáveis na merenda de estabelecimentos de ensino públicos; e 3) ações de educação nutricional, a serem realizadas pelo SUS.

Não obstante, salientamos alguns pontos que, a nosso ver, necessitam ser aprimorados no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo diz respeito ao uso da expressão *alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio*. O termo “rico” implica em uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a idéia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por prejudicial à saúde. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão *alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio*, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Por fim, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

III –VOTO

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 1969, a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.”

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sob pena de sofrerem as penalidades estabelecidas para as infrações à legislação sanitária federal. (NR)”

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.”

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio. (NR)”

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 14.”

§1º

§2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes. (NR)”

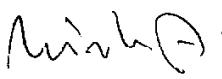
Art. 4º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos *in natura*, vedada a utilização de bebidas com baixo teor nutricional ou de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

.....(NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,


, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração legal, sujeita a penalidades – não poderão ser licenciados pela autoridade sanitária, nem terão seus alvarás renovados – os estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda modificação, diz respeito ao Sistema Único de Saúde (SUS), que fica obrigado a desenvolver ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, dos alimentos e bebidas retomencionados.

O último artigo da proposição estabelece a vigência da lei para ocorrer no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, de autoria do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para apreciação da Comissão de Educação (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, sendo que, posteriormente, retirou a Emenda nº 3.

II – ANÁLISE

O avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a fazerem restrições à venda de determinados produtos alimentícios, considerados não-saudáveis, nas escolas.

Nesse contexto, a proposição sob análise busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não-saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

No entanto, salientamos algumas questões que, a nosso ver, necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005. Para tanto, valemo-nos dos argumentos

apresentados no parecer do Senador Cristovão Buarque, com o qual concordamos, mas que não chegou a ser apreciado pela CAS.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo diz respeito ao uso da expressão “alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. O termo “rico” implica em uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a idéia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não-saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as idéias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CE.

Além dessas questões, já levantadas pelo Senador Cristovão, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo PLS, foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da nova lei, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja a “manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos”. Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da

Organização Mundial da Saúde, referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não-saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, com a flexibilização, em certa medida, e de acordo com o regulamento, da utilização dos produtos anteriormente mencionados – aqueles com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio – em alimentos preparados, ou seja, alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas nºs 1 e 4 – CAS, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos com gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas, e até a carne branca das aves – componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os “refrigerantes” e os “refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente”, produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica de “bebidas com baixo teor nutricional”. Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a “modalidade de educação de jovens e adultos”, cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

Outrossim, a emenda nº 2 – CAS tornou-se prejudicada por ocasião da retirada da emenda nº 3 – CAS, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2 e 4 – CAS e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, nos termos do seguinte:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sob pena de sofrerem as penalidades estabelecidas para as infrações à legislação sanitária federal.” (NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.”

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 14.....”

§1º

§2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada, vedada a utilização, na forma do regulamento, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

.....” (NR)

Art. 6º Os serviços de alimentação e os alimentos preparados, nas escolas de educação básica públicas e privadas, estão incluídos no âmbito desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade sanitária regulamentará a aplicação do disposto nesta Lei quanto aos produtos e serviços a que se refere o *caput*.

Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

Art. 8º Outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições ao uso na alimentação escolar, a critério da autoridade sanitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

M. Senador , Relatora

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SEXRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOPS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração – acréscimo de parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969 – veda o licenciamento e a renovação de alvarás dos estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda medida legislativa proposta – alteração da redação do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente - determina que o Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolva ações voltadas para a educação nutricional de pais,

educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS – alteração do art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001 – veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O último artigo da proposição trata da vigência da lei, que terá início após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para exame da Comissão de Educação (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, uma das quais – a Emenda nº 3 – foi retirada a seu pedido.

Na CAS, o PLS nº 406, de 2005, fora anteriormente distribuído ao Senador Cristovam Buarque, cujo relatório – pela aprovação da iniciativa – não chegou a ser apreciado em razão do desligamento do parlamentar desta Comissão. Tendo sido atribuída a relatoria à Senadora Marisa Serrano, esta apresentou substitutivo que igualmente não foi apreciado em decorrência de seu desligamento da Comissão.

II – ANÁLISE

Julgamos que a análise da Senadora Marisa Serrano, assim como o substitutivo por ela elaborado, refletem, com perfeição, posição já consolidada desta Casa Legislativa quanto à necessidade de regulamentar a comercialização de alimentos em escolas, bem como a própria merenda escolar. Assim, adotamos o posicionamento da Senadora na íntegra, reproduzindo, abaixo, os termos de seu parecer.

O avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a

Restringir à venda, nas escolas, de determinados produtos alimentícios considerados não saudáveis.

Nesse contexto, a proposição sob análise busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

No entanto, salientamos algumas questões que, a nosso ver, necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005. Para tanto, valemo-nos dos argumentos apresentados no parecer do Senador Cristovam Buarque, com o qual concordamos, mas que não chegou a ser apreciado pela CAS.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo ponto concerne ao uso da expressão “alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. O termo “rico” implica uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a idéia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as idéias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CE.

Além dessas questões, já levantadas pelo Senador Cristovam Buarque, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001, alterado pelo PLS, foi recentemente revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da Lei nº 11.947, de 2009, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja, a “manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos”. Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, com a flexibilização, em certa medida, e de acordo com o regulamento, da utilização dos produtos anteriormente mencionados – aqueles com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio – em alimentos preparados, ou seja, alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas nos 1 e 4 – CAS, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos que contenham gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas e até a carne branca das aves, todos eles ricos em proteínas, componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os “refrigerantes” e os “refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente”, produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica

de “bebidas com baixo teor nutricional”. Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a “modalidade de educação de jovens e adultos”, cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

Outrossim, a emenda nº 2 – CAS tornou-se prejudicada por ocasião da retirada, pelo autor, da emenda nº 3 – CAS, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos afiguraram óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2 e 4 – CAS e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.” (NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar serão elaborados pelo nutricionista responsável, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, e na alimentação saudável e adequada, vedada a utilização, na forma do regulamento, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

.....” (NR)

Art. 6º Os serviços de alimentação e os alimentos preparados, nas escolas de educação básica públicas e privadas, estão incluídos no âmbito desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei, quanto aos produtos e serviços a que se refere o *caput*, dar-se-á conforme regulamento.

Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

Art. 8º Outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições ao uso na alimentação escolar, a critério da autoridade sanitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOPS
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO DURVAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, objetiva a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Para tanto, introduz modificações em três normas: o Decreto-Lei nº 986, de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*; a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e a Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 2001, que dispõe sobre o *Programa Nacional de Alimentação Escolar*, respectivamente.

A primeira alteração – acréscimo de parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969 – veda o licenciamento e a renovação de alvarás dos estabelecimentos comerciais situados em escolas de educação básica que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

A segunda medida legislativa proposta – alteração da redação do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente – determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) desenvolva ações voltadas para a educação nutricional de pais, educadores e alunos, para a promoção da alimentação saudável e para a prevenção e o controle das doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e adolescentes.

A terceira inovação introduzida pelo PLS – alteração do art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001 – veda a utilização, nos cardápios de alimentação escolar, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio.

O último artigo da proposição trata da vigência da lei, que terá início após decorridos cento e oitenta dias da data da sua publicação oficial.

O projeto foi distribuído, inicialmente, apenas a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 574, de 2006, do Senador Augusto Botelho, foi encaminhado para exame da Comissão de Educação (CE), onde recebeu parecer favorável, de autoria do Senador Romeu Tuma, com duas emendas.

No retorno do projeto à CAS, para decisão terminativa, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou outras quatro emendas, uma das quais – a Emenda nº 3 – foi retirada a seu pedido.

Na CAS, o PLS nº 406, de 2005, fora anteriormente distribuído ao Senador Cristovam Buarque, cujo relatório pela aprovação da iniciativa não chegou a ser apreciado em razão do desligamento do parlamentar desta Comissão. Tendo sido atribuída a relatoria à Senadora Marisa Serrano, esta apresentou substitutivo que igualmente não foi apreciado em decorrência do seu desligamento da Comissão. Por fim, foi designado relator Senador Papaléo Paes, cujo relatório também não chegou a ser apreciado. Tendo sido arquivado ao final da legislatura, o projeto foi desarquivado em decorrência de requerimento do Senador Paulo Paim.

II – ANÁLISE

Julgamos que a análise da Senadora Marisa Serrano, assim como o substitutivo por ela elaborado, acatados pelo Senador Papaléo Paes, que me antecedeu na relatoria da matéria, refletem, com percepção, posição já consolidada desta Casa Legislativa quanto à necessidade de regulamentar a comercialização de alimentos em escolas, bem como a própria merenda escolar. Assim, adotamos o posicionamento da Senadora na íntegra, reproduzindo, abaixo, os termos de seu parecer.

O avanço da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta motivou estados e municípios brasileiros a restringir a venda, nas escolas, de determinados produtos alimentícios considerados não saudáveis.

Nesse contexto, a proposição sob análise busca estabelecer diretrizes e normas gerais sobre a matéria, a fim de balizar, ampliar e uniformizar as medidas governamentais a serem tomadas, notadamente sob o ponto de vista sanitário: restrições ao uso na merenda e à venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.

No entanto, salientamos algumas questões que, a nosso ver, necessitam ser dirimidas, especialmente no que tange ao conteúdo e à técnica legislativa do PLS nº 406, de 2005. Para tanto, valemo-nos dos argumentos apresentados no parecer do Senador Cristovam Buarque, com o qual concordamos, mas que não chegou a ser apreciado pela CAS.

O primeiro ponto é a necessidade de explicitar que os estabelecimentos instalados em escolas de educação básica ficam proibidos de comercializar bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária federal. Isso porque os estabelecimentos poderiam deixar de vender aqueles produtos apenas quando necessitassem renovar seu alvará, voltando a vendê-los após terem concluído esse trâmite. Sugerimos, por conseguinte, a introdução de um novo dispositivo no art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 1969.

O segundo ponto concerne ao uso da expressão “alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”. O termo “rico” implica uma imagem positiva e não se coaduna, portanto, com a ideia de um produto cujo consumo se pretende restringir, por não saudável. Portanto, sugerimos a substituição pela expressão “alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio”, que é compatível com a terminologia atualmente utilizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.

E o terceiro ponto refere-se à redação proposta para o art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderia ser mais fiel ao texto original do Estatuto sem, contudo, deixar de introduzir as modificações propostas.

Vale ressaltar que os dois primeiros aprimoramentos apontados estão em perfeita sintonia com as ideias que fundamentaram as emendas ao projeto aprovadas no âmbito da CE.

Além dessas questões, já levantadas pelo Senador Cristovam Buarque, o tempo prolongado de tramitação do projeto exige outras atualizações. Nesse sentido, alertamos que o art. 6º da MPV nº 2.178-36, de 2001, alterado pelo PLS, foi revogado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Essa norma incorporou, contudo, a essência do dispositivo revogado.

Assim, propomos modificar os arts. 2º e 12 da Lei nº 11.947, de 2009, mantendo a base da redação original da proposição, mas introduzindo uma nova diretriz para a alimentação escolar, qual seja, a “manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos”. Trata-se de uma recomendação da proposta de *Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), referida no *Guia Alimentar para a População Brasileira*, do Ministério da Saúde.

Além disso, cientes das dificuldades de fixar em lei as definições constantes do projeto, remetemos a questão para regulamento, facultando a possibilidade, inclusive, de que outros alimentos sejam incluídos ou excluídos do rol de alimentos não saudáveis a que se refere a proposição, a critério da autoridade sanitária.

Preocupamo-nos, também, com a flexibilização, em certa medida, e de acordo com o regulamento, da utilização dos produtos anteriormente mencionados – aqueles com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio – em alimentos preparados, ou seja, alimentos manipulados e preparados em serviços de alimentação.

Resta mencionar, ainda, que as emendas apresentadas junto à CAS buscam aprimorar o projeto de lei, mas incorrem em exageros. Exemplo disso são as emendas nºs 1 e 4. CAS, que proíbem a comercialização, nos estabelecimentos de ensino especificados, e a utilização, nos cardápios do programa de alimentação escolar, de alimentos que contenham gordura saturada, entre os quais se incluem os laticínios, as carnes bovinas e até a carne branca das aves, todos eles ricos em proteínas, componentes essenciais da dieta humana.

Essas emendas acrescentam ao rol de bebidas sujeitas a restrições os “refrigerantes” e os “refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente”, produtos que já estão contemplados no projeto de lei sob a rubrica mais genérica de “bebidas com baixo teor nutricional”. Isso contraria a estratégia original da proposição, que é trabalhar com categorias de alimentos e bebidas, remetendo quaisquer pormenorizações para o regulamento.

Ademais, as emendas supramencionadas incluem, na relação de estabelecimentos de ensino sujeitos às restrições que o projeto estabelece, as escolas que oferecem a “modalidade de educação de jovens e adultos”, cujos participantes não são o público-alvo do combate à obesidade infantil.

Outrossim, a emenda nº 2 – CAS tornou-se prejudicada por ocasião da retirada, pelo autor, da emenda nº 3 – CAS, que estabelecia novas atribuições ao Conselho de Alimentação Escolar (CALE).

Por derradeiro, na análise do texto do projeto de lei, não nos asseguraram óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Objectivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2 e 4 – CAS e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2005, nos termos da seguinte:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 406, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração do cardápios do programa de alimentação escolar, bem como promover ações para a alimentação e a nutrição adequadas de crianças e de adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica ficam proibidos de vender bebidas com baixo teor nutricional e alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.” (NR)

Art. 2º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não serão licenciados nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas de educação básica que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde desenvolverá ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição de crianças e de adolescentes.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....
VII – a manutenção do equilíbrio energético e do peso saudável dos alunos.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar serão elaborados pelo nutricionista responsável, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os

hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, paulando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, e na alimentação saudável e adequada, vedada a utilização, na forma do regulamento, de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio.

.....” (NR)

Art. 6º Os serviços de alimentação e os alimentos preparados, nas escolas de educação básica públicas e privadas, estão incluídos no âmbito desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei, quanto aos produtos e serviços a que se refere o *caput*, dar-se-á conforme regulamento.

Art. 7º As definições de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio serão dispostas em regulamento.

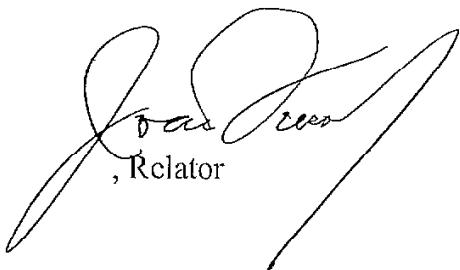
Art. 8º Outros alimentos e bebidas, além daqueles mencionados no art. 7º, poderão sofrer restrições ao uso na alimentação escolar, a critério da autoridade sanitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Publicado no DSF, de 29/8/2013.


, Relator